



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/11/17

ITEM Nº18

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

18 TC-002121/026/15

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Virgilio do Amaral Filho.

Período(s): (01-01-15 a 19-11-15) e (17-12-15 a 31-12-15).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Antonio Carlos Torres de Arruda.

Período(s): (20-11-15 a 06-12-15).

Substituto Legal(is): Presidente da Câmara - Florisvaldo Pazini.

Período(s): (07-12-15 a 16-12-15).

Advogado(s): Weberth José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP nº 129.732), Vânia Ermínia do Amaral (OAB/SP nº 99.851), Milton João Vintecino (OAB/SP nº 303.840) e outros.

Acompanha(m): TC-002121/126/15 e Expediente(s): TC-043329/026/15, TC-006225/989/15, TC-006954/989/15, TC-006221/989/15, TC-006220/989/15 e TC-004496/989/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.18/61) após notificação (fls.68), o Responsável Senhor Antonio Carlos Torres de Arruda apresentou defesa (expediente TC-000029/013/17 - fls.88/93), na qual informa que assumiu a Prefeitura em razão da cassação do mandato do Prefeito eleito, Senhor Virgilio do Amaral Filho. Ressalta que atuou como Chefe do Poder Executivo por apenas quinze dias, renunciando ao mandato em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

07/12/2015, por ter descoberto que o Ex-Prefeito havia contraído dívida no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Nesse contexto, argumenta que, tendo permanecido por um período tão curto à frente da gestão municipal, não deverá ser responsabilizado, solidária ou subsidiariamente, por atos praticados pelos outros mandatários.

Instado a se manifestar, **Setor Especializado da ATJ** (fls. 102/104) manteve o percentual de gasto com pessoal apurado pela inspeção (56,51%) e constatou ter havido recondução dessa despesa abaixo do limite no segundo quadrimestre de 2016 (53,47%), com a ressalva de que esse percentual ainda não fora submetido ao crivo da Fiscalização.

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômico-financeira (fls.105/107) e jurídica (fls.108/110), **Chefia de ATJ** (fls.111) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

De outra parte, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.112/117) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do déficit orçamentário de 6,52%, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior; ausência de realização de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após alertas emitidos por esta Corte; excessivas alterações orçamentárias, equivalentes a 28,91% da despesa inicialmente fixada; aumento de 47,60% do déficit financeiro, que atingiu R\$ 2.394.933,86; falta de liquidez frente à dívida de curto prazo (índice de 0,37), com significativa participação dos restos a pagar processados no endividamento; excesso de despesa com pessoal (56,51% no terceiro quadrimestre do ano); insuficiente pagamento da dívida judicial, com posterior parcelamento do saldo remanescente e nomeação de doze servidores para cargos em comissão, mesmo estando sob as vedações impostas pelo artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Por sua vez, **SDG** (fls.119/123) posicionou-se pela emissão de parecer favorável, por entender que os resultados contábeis negativos não afetam exercícios futuros, podendo ser relevados, e que os gastos com pessoal foram reconduzidos dentro do prazo legal.

Após abertura de vista dos autos ao final da instrução, o Responsável Senhor Antonio Carlos Torres de Arruda destacou o posicionamento favorável das Assessorias Técnicas e reiterou seu pedido para que não seja responsabilizado pelos atos de gestão praticados por outros mandatários (expediente TC-000271/013/17 - fls.126/127). Já os Responsáveis Senhores Virgílio do Amaral Filho e Florisvaldo Pazini, até então silentes, apresentaram os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000410/002/17 - fls.130/175):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Cancelamento de dotações para atenção prioritária à criança e ao adolescente;

Defesa - O cancelamento ocorreu em razão da precariedade das finanças públicas. Esse corte de gastos não prejudicou as atividades e ações primordiais afetas à criança e ao adolescente.

- Informações inconsistentes no Relatório de Atividades;

- Insuficiente planejamento das políticas públicas.

Defesa - *"Ressoa totalmente inaceitável o fato de atribuir a Fiscalização como inconsistentes as razões que justificaram a não execução das ações por indisponibilidade financeira. A rigor, a informação repassada pelo município não contém absolutamente nada em sentido adversativo, restringindo-se a fatos assentes em balanços, não havendo qualquer outra*

¹ Itens A.1, B.1.6, B.4.1.2, B.5.3.1, B.6, D.1, e D.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

justificativa que se prestasse a comprovar a impossibilidade de atendimento" (sic).

A.2. CONTROLE INTERNO

- O Executivo não tomou medidas efetivas para conter descompasso entre as Receitas e as Despesas e a redução dos gastos de pessoal.

Defesa - O Executivo tomou medidas de contenção de gastos no exercício em exame, tais como demissões e cortes de gratificações e de horas extraordinárias. Tais providências se refletem na melhoria da situação financeira do Município no exercício seguinte (2016), conforme destacado pela Fiscalização nos autos do eTC-004154.989.16-4.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 6,52% da execução orçamentária;

Defesa - A Municipalidade foi gravemente atingida pela crise econômica, com queda na arrecadação de algumas das principais receitas, além de maior pressão por serviços públicos, que elevou os gastos com saúde e promoção social. Por outro lado, o déficit foi solucionado no exercício seguinte, em que se registrou superávit da execução orçamentária da ordem de 8,68%, consoante Relatório da Fiscalização (eTC-004154.989.16-4).

- Ampliação do déficit financeiro do ano anterior;

Defesa - A economia em geral vem colecionando sucessivos resultados negativos e o Município esgotou aos mecanismos de que dispunha para erradicar o déficit financeiro. Entretanto, esse panorama desfavorável inverteu-se no exercício de 2016, conforme consignado no Relatório da Fiscalização (eTC-004154.989.16-4).

- Superestimativa da receita;

Defesa - O descompasso entre a receita prevista e realizada se deve ao "insucesso da política econômica federal cujos autores preconizavam uma reação, situação essa que na realidade não se configurou".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O Município foi alertado, por cinco vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Defesa - A Municipalidade não pôde adotar maiores restrições na despesa pública porque os gastos diziam respeito a compromissos de natureza inadiável, com percentual de aplicação obrigatório, sem contar a essencialidade de diversas despesas.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 2.394.933,86.

Defesa - Idem itens anteriores.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Incorreta contabilização das devoluções de duodécimos efetuadas pela Câmara Municipal;

Defesa - Trata-se de mera falha formal, passível de correção, que não macula as contas do exercício em exame.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Trata-se de desequilíbrio temporário, que será revertido dentro de apenas um semestre.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Crescimento de 7,04% quando comparada ao saldo do exercício anterior.

Defesa - *"Praticamente dentro da mesma margem do déficit registrado encontra-se o crescimento da dívida de longo prazo, com forte tendência para declínio ao menor sinal de retomada do crescimento. Assim, pois, ao menor sinal de reação da economia em todas as suas esferas, a tendência natural caminhará no sentido de inverter a posição exteriorizada pela Fiscalização".*

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Baixo esforço de arrecadação tributária por parte do Município.

Defesa - Os créditos lançados na dívida ativa do Município são majoritariamente de pequeno valor, que não justificariam os custos para sua cobrança. Além disso, a renda *per capita* dos contribuintes locais figura entre as menores da região, impactando no recebimento dos débitos e no número de inadimplentes. O Executivo pretende encaminhar proposição ao Legislativo para anistiar as dívidas de pequena monta, cuja receita não cobre as custas forenses e advocatícias, bem como firmar ajuste com Serasa, SPC e Cartório de Protestos para inibir a inadimplência. Ressalta-se que há no momento mais de quatro mil feitos tramitando na Vara da Fazenda da Comarca e que a Municipalidade já vem adotando o protesto extrajudicial desde o exercício em análise, e, no exercício seguinte, passou a inscrever o nome dos inadimplentes junto ao banco de dados SERASA.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Multas e juros acumulados sem contabilização;

Defesa - *"Trata-se de uma falha de natureza formal cujas providencias já foram determinadas de imediato para que o Setor de Contabilidade a inclua nos respectivos registros, removendo-se, assim a impropriedade apontada" (sic).*

- Divergência entre os valores registrados pela Contabilidade e pelo Setor de Tributos;

Defesa - *"A discrepância que paira entre um e outro setor, decorre, via de regra em razão da concessão de Refis e que, de forma involuntária, o sistema de informática termina por não recepcionar com a devida correção os dados existentes. Porém, em nenhuma situação se infere a presença de qualquer indício de fraude, tudo ocorrendo de forma técnica, cujos motivos já são objeto de análise por parte dos técnicos locais e bem assim o pessoal da área de tributos. Com as diligências que ora são empreendidas, presume-se que brevemente estará sendo procedida a correta escrituração, sem a presença de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

qualquer diferencial nos respectivos saldos" (sic).

- Saldo da Dívida Ativa subestimado no Balanço Patrimonial.

Defesa - A falha "não proporciona situação prejudiciosa ao erário, notadamente no momento que se poderia relacioná-la ao princípio da prudência insculpido nas normas que regem a contabilidade. De efeito, a questão que momentaneamente se aponta já teve determinada a sua implementação ao setor competente, o qual de forma incontinenti fará comparecer tais valores em harmonia com o apontado" (sic).

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Movimentação de recursos originários de alienação de ativos em conta desvinculada, com incorreta utilização dos códigos de aplicação do Sistema AUDESP.

Defesa - O lançamento equivocado diz respeito a valores insignificantes, que não foram aplicados de forma incorreta, devendo unicamente ser reconduzidos à conta vinculada, providência já adotada pela contabilidade e que poderá ser verificada nas próximas inspeções.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- O Município superou o limite da despesa laboral;

Defesa - Deverão ser excluídos das despesas com o pessoal os gastos com PASEP, terço de férias e férias indenizadas em pecúnia. Dessa forma, o percentual apurado pela Fiscalização deverá ser reduzido e ficará muito pouco acima daquilo que estabelece a legislação em vigor. Uma vez ultrapassado o limite, a Municipalidade passou a adotar medidas legais visando à recondução, de modo que o percentual retornou ao patamar de 53,47% no 2º quadrimestre de 2016.

- Mesmo alertado, o município ultrapassou o Limite Prudencial do Gasto de Pessoal e não observou as vedações do art. 22 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A extrapolação do limite ocorreu em razão da baixa evolução da Receita Corrente Líquida provocada por fatores alheios à vontade do gestor. Nesse contexto, foram tomadas providências como demissões e redução no pagamento de horas extras e gratificações. Todavia, o Ministério Público local instaurou vários procedimentos que incitaram o Executivo Municipal a realizar concursos públicos para o provimento de cargos de contador.

- Existência de gasto de Pessoal não contabilizado.

Defesa - Foram adotadas medidas corretivas.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO)

- Restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2016.

Defesa - Não houve.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Conselhos Municipais constituídos em sua quase totalidade por servidores municipais;

Defesa - Tal situação decorre da esquiva dos munícipes em participar dos conselhos municipais.

- Microcomputadores sem condições de uso em Laboratório de Informática, não havendo equipamentos suficientes para atender os alunos presentes às aulas.

Defesa - "A qualidade da manutenção que ora se oferece não se mostra a contento devido às próprias limitações financeiras".

B.3.2.1. SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2016.

Defesa - Essa ocorrência não prejudicou a aplicação na saúde, que registrou percentual muito superior ao mínimo constitucional.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O Município não controla o efetivo cumprimento da jornada de trabalho dos médicos;

Defesa - *"O município, paulatinamente vem cumprindo essa formalidade, sendo correto elucidar que para muito brevemente estará essa pendência sendo sanada" (sic).*

- Ausência de médico no Programa de Saúde da Família - PSF;

Defesa - A ausência dos profissionais se deve a inúmeros fatores, tais como a carência de médicos em todas as regiões do país, os gastos significativos suportados pela Prefeitura para manutenção do hospital local e o distanciamento de Borborema dos grandes centros urbanos, que dificulta o deslocamento dos médicos.

- Pronto Socorro atendendo demanda de PSF;

Defesa - Apesar das campanhas de esclarecimento realizadas pela Prefeitura, os cidadãos relutam em adquirir a correta concepção do funcionamento do sistema, o que resulta em inversão de papéis, com atendimento no Pronto Socorro de alguns casos que deveriam estar a cargo dos profissionais de saúde da família - PSF. O Município vem agindo para evitar ocorrências dessa ordem.

- Contratação de clínica para tratamento de dependentes químicos, sem licitação;

Defesa - Muitas vezes a Municipalidade se vê obrigada a atender a determinações judiciais para internação, bem como a resolver situações em que os familiares de pacientes não aceitam ou não se adaptam às clínicas contratadas. *"Nota-se que, conforme assinala a Fiscalização, a Prefeitura efetuou licitação para a contratação dos serviços, mas que, por razões de ordem imperiosa, em determinadas situações fez-se imprescindível efetuar dispensas para a resolução de casos que, poderiam ainda provocar problemas de desobediência judicial pela Prefeitura" (sic).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de planejamento e controle dos gastos associados à Área de Saúde.

Defesa - "O Município tem se desdobrado no fornecimento de tais insumos num inequívoco sinal de empobrecimento das estruturas oficiais e sobretudo em razão da perda do poder aquisitivo, já que o estado se afastou literalmente dessa finalidade que se lhe apresentava precípua, recaindo, presentemente, de modo exclusivo ao município. Desse modo, aos olhos dos defendentes entende-se que o que falta não é planejamento e sim uma participação mais efetiva do estado (...)".

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica;

Defesa - A Tesouraria Municipal já procedeu à devida correção.

- Ativos da iluminação ainda não incorporados ao Patrimônio Municipal.

Defesa - Embora o Município tenha reivindicado o rol dos ativos à Companhia Paulista de Força e Luz, aquela empresa não atendeu ao pedido. A ausência desse inventário decorre do fato de que, na implantação de loteamentos na Municipalidade, desde muito tempo, a Prefeitura exige do empreendedor que forneça a infraestrutura, inclusive a iluminação. "Por essa razão a Companhia não dispõe de um rol caracterizando tais ativos, visto que os atuais já pertencem ao município, cuja manutenção é por ele ofertada mediante a contratação de terceiros, bem antes da edição da sobredita resolução. A corroborar a situação retratada nas presentes justificativas, destacamos que por meio do ofício do Executivo local de nº 351/2014, ratificando tudo quanto ora se expõe, tornando prejudicado o apontamento" (sic).

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- O valor do saldo de Precatórios no Balanço Patrimonial está em desacordo com o apurado pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A diferença apontada "se mostra de pequeno valor, portanto incapaz de produzir qualquer impactação negativa nas contas. Ciente do ocorrido, a contadoria municipal já se pôs a remover a impropriedade realçada procedendo o necessário ajuste. (...) Em decorrência do comprometimento do Município com a liquidação de tais despesas, destaca-se que estas surtiram os efeitos almejados, prova disto que já em abril do corrente ano, restou zerado a obrigação, pois foi quitado o saldo de precatórios, ou seja, muito antes do prazo assegurado para tanto (2020). Tal fato é comprovado, inclusive pelas informações prestadas pela DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS (DEPRE) DO E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Doc. Anexo)" (sic).

B.5.1. ENCARGOS

- O Município, a partir da competência 08/2015, vem pagando em atraso as contribuições ao INSS e ao FGTS ocasionando o dispêndio com multas e juros.

Defesa - "Como já exteriorizado à exaustão, as circunstancias que se tornaram determinantes para resultar na impontualidade nos pagamentos dessas e de outras despesas emanaram da deficiência de caixa do município. (...) tais fatos não se sucederam por deliberada omissão por parte de seus gestores (...). No exercício em análise não se produziu um estoque de contribuições que transcenderam o exercício, num inequívoco sinal que os fatos ocorrentes se deram de forma pontual, jamais se caracterizando como uma constante no âmbito das finanças públicas locais" (sic).

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Elevados gastos com telefones, sobretudo com celulares e internet móvel;

Defesa - "O elevado grau de subjetividade em que vem eivado o presente apontamento não permite ao intérprete aduzir a abusividade das despesas decorrentes do sistema empregado. Isso se sucede exatamente porque sua implantação como já declinado, teve o condão de minimizar os elevados custos com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

deslocamento de veículos, cujas despesas antes se tornavam muito onerosas" (sic).

- Pagamentos de internet móvel referente a aparelhos que se encontram extraviados (ausência de procedimentos visando a recuperação dos aparelhos);

Defesa - "Quanto ao fato assinalado dando conta do sobredito extravio de uma unidade, a Administração determinou as devidas diligências, visando recuperar o aparelho que supostamente se mostra ausente e punindo o responsável".

- Compras fracionadas de pneumáticos, sem licitação.

Defesa - "A operação ora reproduzida pela Fiscalização Financeira restringe-se a um único evento, que trata de duas compras levadas a efeito envolvendo baixíssima monta, as quais vem sendo acompanhadas pelo Ministério Público local, não se registrando até a presente data qualquer anomalia verificada pelo respectivo órgão. Não obstante, o assunto em tela também foi averiguado pela Câmara Municipal, não se revelando a presença de qualquer impropriedade a afetar a legitimidade exigida pela legislação de regência".

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Apesar de possuir sistema informatizado para tal fim, o Município não mantém o controle da frota.

Defesa - "Efetivamente como abordado pela Fiscalização, o município pactuou o fornecimento de um novo sistema, consistindo na continuidade do antes existente, dotado de pequenas alterações. Todavia, em razão da semelhança dos mesmos, o município não concluiu a migração, encontrando-se ainda em fase de transição. Porém, não procede a assertiva de que o município não mantém controle, eis que, o novo sistema de frota vem sendo utilizado" (sic).

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Apesar de possuir sistema informatizado para tal fim, o Município não mantém controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Almoxarifado.

Defesa - "Os gêneros adquiridos pelo município têm sido objeto de recebimento e baixa imediata, não permanecendo em almoxarifado central. Desse modo, os produtos que se encontram armazenados nem sequer comportam maiores formalidades, sobretudo porque, como já enfatizado a própria limitação de recursos financeiros não permite a manutenção de bens em estoques, sendo os mesmos recebidos e conferidos simultaneamente com as baixas já que são direcionados ao órgão que os utilizará. Entretanto, os controles são exercidos, não se mostrando real a situação retratada no bojo do apontamento" (sic).

C.1.1. LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Falta de transparência na autuação de processos licitatórios;

Defesa - "O indicativo que dá conta da presença de pequenas falhas, se de um lado mostra alguma fragilidade do serviço, por outro é inequívoco que o volume de processos realizados foi até além das expectativas, aplicando-se com intensidade a modalidade do pregão, conferindo aos fornecedores amplas condições de participação e sobretudo com plena atenção ao princípio da economicidade".

- Restrição à participação em certame licitatório de empresas que estejam cumprindo suspensão temporária.

Defesa - "Esse caso tem sido objeto de interpretação totalmente ambígua no campo da doutrina, sendo tanto os impedimentos questionados bem como também a liberalidade de participação. Com efeito, não se entende salutar atribuir como falha de natureza grave a atitude tomada pela administração que nada mais objetivou do que o resguardo na admissibilidade de firma com sua reputação manchada ante a existência de falhas nos termos da narrativa da Fiscalização" (sic).

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Pagamentos por softwares não utilizados;

Defesa - "Como detalhadamente justificado, houve uma ligeira discrepância na instalação dos serviços que então seriam executados sob a égide do indigitado softwares, situação está que, a bem da verdade não mais subsiste. De ressaltar que, em harmonia com o que o próprio Agente de Fiscalização evidenciou em seus comentários proferidos no interior do relatório (fl. 48), o ajuste primitivo fora devidamente suprimido, sendo dita pendência totalmente sanada" (sic).

- Ausência de planilhas de medição em processo de pagamento de obras;

Defesa - "Verifica-se que, em nenhuma hipótese incorre-se em risco de fraude à medida que nos respectivos laudos de recebimentos não se encontram presentes qualquer situação que indique remonte, com o recebimento em duplicidade de qualquer valor. Afasta-se também, com o sistema adotado pelo município qualquer hipótese de pagamento de serviços porventura não executados, num claro sinal que sobre a questão não repousa qualquer dúvida no tocante à exata quantificação e conferência nos serviços e obras executados" (sic).

- Liquidação de empenhos correspondentes a serviços não executados pela empresa credora.

Defesa - "A contratada de fato cumpriu sua parte, tendo o município deixado de implementar os serviços devido às limitações para a contratação de servidor para desempenhar. Consoante o que se extrai da peça contratual, o município fez uma contratação global, não se podendo, destarte excluir tal serviço uma vez que o software foi disponibilizado. Contudo, ao se revelar a presença de indicadores que mostravam a incongruência ora em análise, a Prefeitura fez cessar os pagamentos, enquanto estava a preparar servidor habilitado para operar o sistema" (sic).



D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falhas na divulgação de informações na página eletrônica do Município.

Defesa - "A Administração atual já fez notificar o responsável pela exibição no sentido de suprimir as falhas então existentes para se dar cabo na integralidade da divulgação dos atos sujeitos a tais pressupostos" (sic).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - "Na busca incessante rumo à perfeição, o município tem mantido contrato com empresa especializada para o cumprimento desses pressupostos e bem assim submetendo os responsáveis a treinamentos, no sentido de implementar medidas que venha a reduzir a margem de impropriedades" (sic).

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão (Chefe) em diversas áreas da administração, sem os correspondentes subordinados;

Defesa - "A propósito dos cargos comissionados no serviço público municipal, essa matéria está sendo tratada no âmbito municipal pelo Ministério Público, sendo correto afirmar que, com o propósito de dar pleno atendimento ao que sugeriu a Promotoria o município procedeu a demissão de diversos servidores lotados em cargo de comissão, remanescendo ainda outras medidas que confrontam diretamente com o que indica o Ilustre Agente que, inexplicavelmente equivocou-se ao lançar o apontamento em foco. Registra-se que diante da conduta do Município a atender à solicitação com a demissão de servidores, o Ministério Público procedeu ao arquivamento da peça investigativa, sendo esta decisão, inclusive homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público" (sic).



- O Município cede servidores sem qualquer Termo de Ajuste ou Termo de Cessão;

Defesa - *"Trata-se de casos pontuais, incapazes de ilegitimar ou comprometer as contas públicas, visto que a atuação do diminuto número de servidores em entidades beneficentes, não se traduz em infração lesiva ao erário. Não obstante carecer do cumprimento de algumas formalidades é dever elucidar que o trabalho desses servidores incide sobre serviços de extrema utilidade pública, servindo a celebração de ajuste no mero revestimento da legalidade visto que as beneficiárias não reúnem condições de subsistência sem o amparo permanente do município. Em tal situação, pede-se vênica para regularizar a situação presente, na certeza de que a ausência do formalismo sugerido em nenhuma hipótese sobrepuja a relevância do interesse público que se encontra incrustado nessa tipicidade de serviço à cidadania, sobretudo em organismos beneficentes" (sic).*

- Gastos com médicos não contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal";

Defesa - *"Trata-se pois de um mero equívoco, não se podendo atribuir qualquer dano às contas públicas provenientes do fato ora relatado, podendo o mesmo ser reputado como falha de pequena monta. Com efeito, doravante a contadoria municipal já se encontra advertida sobre os motivos que resultaram no presente apontamento no sentido de evitar reincidência (...)."*

- Falta de controle sobre a jornada de trabalho dos médicos contratados pela Prefeitura e dos serviços por eles prestados por intermédio do hospital São Sebastião.

Defesa - A Prefeitura sempre pretendeu implantar sistema digital de controle de ponto, porém, devido à descentralização dos vários serviços públicos, a adoção uniforme desse sistema demandaria a aquisição de aproximadamente quinze aparelhos, cujo custo total superaria as disponibilidades do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, em algumas áreas já foi implementado controle de frequência mediante ponto eletrônico, ao passo que outras estão inseridas em um cronograma para instalação ulterior e seus registros de ponto têm sido realizados manualmente.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções e descumprimento das recomendações deste Tribunal.

Defesa - O Município adotou diversas providências para o cumprimento das recomendações do Tribunal, dentro de suas possibilidades, apresentando avanços consideráveis na correção dos problemas apontados, de modo que as falhas que se repetiram não são significativas.

Diante dessas justificativas, o d. **MPC** (fls.178/182) reiterou seu posicionamento pela emissão de parecer desfavorável.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	4496/989/15
	Interessado:	Original Comércio de Autopeças Ltda.
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Borborema em relação ao Pregão Presencial nº 22/2015.
	Procedência:	Fatos narrados são procedentes, matéria tratada no item C.1.1 do Relatório de Inspeção.

02	TC nº:	6220/989/15
	Interessado:	Elvio de Martin
	Objeto:	Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no tocante à realização de gastos abusivos com telefones móveis (celulares).
	Procedência:	Fatos narrados são procedentes, matéria tratada no item B.5.3 do Relatório de Inspeção.

03	TC nº:	6221/989/15
	Interessado:	Elvio de Martin
	Objeto:	Trata de supostas irregularidades cometidas pela Administração Municipal no pagamento de serviços de tapa buracos decorrente do Pregão Presencial nº 14/2014.
	Procedência:	Fatos narrados são procedentes, matéria tratada no item C.2.3 do Relatório de Inspeção.

04	TC nº:	6225/989/15
----	--------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Interessado:	Elvio de Martin
	Objeto:	Trata de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal na compra de pneus.
	Procedência:	Fatos narrados são parcialmente procedentes, matéria tratada no item B.5.3 do Relatório de Inspeção.

05	TC nº:	6954/989/15
	Interessado:	Elvio de Martin
	Objeto:	Trata de possíveis irregularidades em despesas relacionadas à contratação de empresa fornecedora de software de gestão pública municipal.
	Procedência:	Fatos narrados são procedentes, matéria tratada nos itens B.5.3.1, B.6 e C.2.3 do Relatório de Inspeção.

06	TC nº:	43329/026/15
	Interessado:	Magali Regina Camargo Domingues
	Objeto:	Trata de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Borborema, tendo em vista o não pagamento de serviços prestados por clínica especializada em tratamento de dependência química.
	Procedência:	Fatos narrados são parcialmente procedentes, matéria tratada no item B.3.2.2 do Relatório de Inspeção.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000029/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 06/10/2016
2013	TC-001556/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 12/12/2015
2012	TC-001488/026/12	Desfavorável – Primeira Câmara – DOE 17/01/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002121/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,96%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	90,69%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	56,51%	(54%)
Houve recondução da despesa com pessoal no prazo legal?	Sim	
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,32%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,86%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	15.045 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit –6,52%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Inicialmente, rejeito a pretensão do Senhor Antonio Carlos Torres de Arruda, Vice-Prefeito à época, que busca exonerar-se de responsabilidades em função do exíguo intervalo de tempo² em que assumiu a condução do Município, em razão do afastamento do Prefeito. Com efeito, inviável cisão do exercício financeiro para efeito de delimitação de cotas de responsabilidade dos ordenadores de despesa, ainda que um deles tenha promovido a gestão por curto período. Conforme já decidido em situações análogas³, esta Corte aprecia as contas das Administrações Financeiras Municipais sob a ótica dos princípios constitucionais da anualidade, unidade e universalidade, não cabendo, na espécie dos autos, julgar agentes responsáveis nem cada um dos seus atos de forma individualizada.

Passando à análise da gestão do período, verificou-se, após os devidos ajustes, a aplicação do equivalente a 32,96% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 90,69% dos

² Quinze dias, renunciando ao mandato em 07/12/2015.

³ TC-001968/026/13, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 07/06/2016, trânsito em julgado em 15/06/2016; TC-002517/026/07, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2010, Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-002821/026/05, Tribunal Pleno, sessão de 03/12/2008, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa; TC-001900/026/04, Tribunal Pleno, sessão de 12/12/2007, Relator e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Houve, ainda, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se refletiu no conceito obtido no índice i-EDUC do IEGM ("B - Efetiva"). Entretanto, houve diminuição da nota com relação ao exercício anterior (2014: "B+ - Muito Efetiva"), o que demonstra a necessidade de melhorias, notadamente no que concerne à ausência de: ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

idade escolar (ciclo I); levantamento da distorção idade/série no Ciclo I; entrega de kit escolar e uniforme; escolas adaptadas para receber alunos com necessidades especiais; controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista e de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; e programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Ademais, o Município não recebeu nota no IDEB, de modo que a Origem deverá assegurar sua participação nas próximas avaliações, por se tratar de importante indicador de qualidade do ensino.

À saúde municipal direcionaram-se 28,32% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Nesse contexto, o Município fez por merecer o conceito "B+ - Muito Efetiva" no índice i-SAÚDE. No entanto, ainda há espaço para melhorias nessa área, principalmente quanto à necessidade de se realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; assegurar que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; implantar a Ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); e obter o Auto de

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como a retirada dos rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pela Municipalidade.

No índice i-AMB do IEGM, o Município recebeu o conceito "B+ - Muito Efetiva". Entretanto, a gestão da área de meio ambiente é passível de aprimoramento, notadamente no que concerne à falta de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e saúde; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; e Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-PLANEJ, que obtiveram, respectivamente, conceitos "C - Baixo Nível de Adequação" e "C+ - Em Fase de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 2.710/12, com aplicação de Revisão Geral Anual em índice (6,40%) compatível com a inflação do período, conforme lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 22.867.083,76⁸) atingiram 56,51% da Receita Corrente Líquida (R\$ 40.463.498,37) no exercício, com a inclusão, pela Fiscalização, dos gastos referentes à remuneração de médicos terceirizados que atuam nas Unidades Básicas de Saúde.

Em suas justificativas, os responsáveis pleiteiam a exclusão de despesas de caráter indenizatório que teriam sido indevidamente computadas no gasto com pessoal (PASEP, terço de férias e férias indenizadas em pecúnia). Porém, essas alegações não se fizeram acompanhar de documentação comprobatória, tampouco de memória de cálculo que demonstrasse as deduções pretendidas, concluindo a defesa que o percentual apurado pela inspeção deverá *"ser reduzido e, por consequência ficará muito pouco acima daquilo que estabelece a legislação em vigor"* (sic).

Sendo assim, entendo que deva ser mantido em 56,51% o percentual de gasto com pessoal, acima, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00⁹.

Tendo em vista que em 2015 o PIB brasileiro sofreu recuo de 3,8% com relação ao ano

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	20.837.697,89	21.614.995,80	21.875.192,87	22.711.546,21
Inclusões da Fiscalização				155.537,55
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		21.614.995,80	21.875.192,87	22.867.083,76
Receita Corrente Líquida	40.604.709,42	40.903.111,65	41.009.229,70	40.463.498,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		40.903.111,65	41.009.229,70	40.463.498,37
% Gasto Informado	51,32%	52,84%	53,34%	56,13%
% Gasto Ajustado		52,84%	53,34%	56,51%

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anterior¹⁰, a Municipalidade dispunha de prazo duplicado para proceder à recondução do dispêndio com pessoal, nos termos dos artigos 23¹¹ e 66¹², ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, deveria ter procedido à eliminação de 1/3 do excesso nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até agosto de 2016 (2º quadrimestre de 2016) e à recondução total das despesas ao limite nos quatro quadrimestres subsequentes, isto é, até abril de 2017 (1º quadrimestre de 2017).

Consoante o Relatório de Inspeção das contas da Prefeitura Municipal de Borborema do exercício de 2015 (TC-004154/989/16), no 1º quadrimestre de 2016 as despesas de pessoal atingiram 56,28% e no período seguinte (2º

¹⁰ De acordo com o IBGE, no 4º trimestre de 2015, houve queda de 1,4% no PIB, que encerrou o ano com recuo de 3,8% com relação a 2014. Fonte: ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Comentarios/pib-vol-val_201504comentarios.pdf, acesso em 14 de julho de 2017.

¹¹ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

¹² **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quadrimestre de 2016) caíram para 53,57%, encerrando o exercício de 2015 em 50,10%¹³.

Houve, portanto, recondução dos dispêndios com folha de pagamento, dentro do prazo legal.

As alterações do orçamento (28,91% da despesa inicialmente fixada) não desnaturaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observados déficits orçamentário e financeiro situados em patamares tolerados por este Tribunal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou déficit (6,52%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	44.754.000,00	42.879.251,02	-4,19%	113,36%
Receitas de Capital	206.000,00	335.075,84	62,66%	0,89%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.960.000,00)	(5.388.534,10)	-9,59%	-14,25%
Subtotal das Receitas	39.000.000,00	37.825.792,76		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	39.000.000,00	37.825.792,76		100,00%
Déficit de arrecadação		1.174.207,24	-3,01%	3,10%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	41.136.939,49	37.587.721,10	-8,63%	93,29%
Despesas de Capital	1.870.217,63	1.100.844,17	-41,14%	2,73%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.774.000,00	1.774.000,00	0,00%	4,40%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(170.141,05)		
Subtotal das Despesas	44.781.157,12	40.292.424,22		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	44.781.157,12	40.292.424,22		100,00%
Economia Orçamentária		4.488.732,90	-10,02%	11,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.466.631,46)		6,52%

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.711.546,21	22.354.731,08	21.718.302,72	21.065.738,74
Inclusões da Fiscalização		4.550,00	36.935,99	45.080,60
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		22.359.281,08	21.755.238,71	21.110.819,34
Receita Corrente Líquida	40.463.498,37	39.727.766,89	40.612.285,63	42.134.909,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		39.727.766,89	40.612.285,63	42.134.909,34
% Gasto Informado	56,13%	56,27%	53,48%	50,00%
% Gasto Ajustado		56,28%	53,57%	50,10%

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior (R\$-1.622.600,29), esse déficit agravou o resultado financeiro negativo em 47,60% (R\$-2.394.933,86¹⁴). Contudo, o déficit financeiro não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou aproximadamente 23 dias da arrecadação municipal (R\$ 37.825.792,76).

De outra parte, a dívida de curto prazo registrou aumento, verificando-se um índice de liquidez imediata de 0,37 (R\$ 0,37 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Em suas justificativas, a Origem alega que esse índice refletiu um desequilíbrio temporário, passível de reversão dentro de apenas um semestre.

Conforme destacado por SDG, os resultados obtidos no exercício imediatamente posterior (2016), apurados pelo Sistema AUDESP e validados pela Fiscalização (TC-004154/989/16), demonstram uma reversão dos indicadores negativos, registrando-se resultados orçamentário¹⁵, financeiro,

14

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(1.622.600,29)	(2.394.933,86)	47,60%
Econômico	(1.273.556,30)	(4.370.091,05)	243,14%
Patrimonial	27.030.416,36	24.182.153,85	10,54%

15

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	47.114.000,00	45.046.782,51	-4,39%	111,45%
Receitas de Capital	206.000,00	984.412,95	377,87%	2,44%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(6.320.000,00)	(5.612.905,75)	-11,19%	-13,89%
Subtotal das Receitas	41.000.000,00	40.418.289,71		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	41.000.000,00	40.418.289,71		100,00%
Déficit de arrecadação		581.710,29	-1,42%	1,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	37.588.152,07	33.239.233,89	-11,57%	90,06%
Despesas de Capital	4.706.664,40	1.866.202,54	-60,35%	5,06%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.248.000,00	2.248.000,00	0,00%	6,09%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(444.875,61)		
Subtotal das Despesas	44.542.816,47	36.908.560,82		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	44.542.816,47	36.908.560,82		100,00%
Economia Orçamentária		7.634.255,65	-17,14%	20,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	3.509.728,89		8,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

econômico e saldo patrimonial positivos¹⁶, além de índice favorável de liquidez imediata¹⁷.

Embora não tenham incidência sobre o exercício em exame, os resultados obtidos em 2016 reforçam a constatação de que os indicadores negativos ora apurados não têm o condão de comprometer exercícios futuros.

Todavia, recomendo à Origem que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávits orçamentários, e reduza o volume de alterações do orçamento (autorizadas e realizadas), observando os Comunicados SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

Inserida no regime especial anual¹⁸

	2015	2016	%
Resultados Financeiro	(2.394.933,86)	1.304.720,22	154,48%
Econômico	(4.370.091,05)	12.806.392,62	393,05%
Patrimonial	24.182.153,85	37.209.931,49	53,87%

16

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.911.971,46	540.019,18	3.453.864,02	998.126,62
Restos a Pagar Não Processados	-	-	-	-
Consignações	522.279,87	4.523.588,86	4.825.296,82	220.571,91
Depósitos	-	-	-	-
Outros	-	38.139.127,33	38.139.127,33	-
Total	4.434.251,33	43.202.735,37	46.418.288,17	1.218.698,53
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.434.251,33	43.202.735,37	46.418.288,17	1.218.698,53

17

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	354.349,67
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	182.137,73
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(80.323,75)
Saldo apurado em 31/12/2014	252.535,69
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	443.848,47
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	317.073,67
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	50.024,59
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	748.173,55
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	368.863,06
Saldo apurado em 31/12/2015	379.310,49

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal efetuou depósito no valor de R\$ 317.073,67, referente a parcelas do acordo celebrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para quitação dos precatórios devidos em 2014 e 2013 e aos mapas de recebidos para pagamento em 2015.

Em face da ausência de recursos para cumprimento do acordo inicial, a municipalidade pagou em 29/12/2015 o valor de R\$ 55.000,00, postulando pelo parcelamento do saldo remanescente¹⁹, o que foi deferido pelo TJ-SP²⁰.

A inspeção verificou que esse acordo vem sendo cumprido, tendo sido constatado o pagamento de quatro parcelas, totalizando R\$ 164.655,24 (fl. 69 do Anexo). Constatou, ainda, que, nesse ritmo, as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, celebrado acordo de parcelamento, proposto pelo Município dentro do mesmo exercício financeiro, com o devido recolhimento das parcelas vencidas, dou por superada a irregularidade referente à falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos em 2015.

Além disso, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. No entanto, a Origem deverá registrar

¹⁹ Enquanto aguardava avaliação do pleito pelo TJ-SP, o Município realizou o pagamento de mais R\$ 50.000,00 (duas parcelas de R\$ 25.000,00, em janeiro e fevereiro de 2016 - fls. 66/67 do Anexo).

²⁰ Em 03/03/2016 o DEPRE-TJSP determinou que o saldo devedor de R\$ 329.310,49 deveria ser pago em 08 parcelas, cada uma de valor não inferior a 1% da RCL, com vencimentos a partir de março/2016 (fl. 68 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

corretamente os débitos judiciais no Balanço Patrimonial.

Por fim, quanto às impropriedades atinentes ao quadro de pessoal, recomendo que a Municipalidade promova a extinção ou a transformação em efetivos dos cargos comissionados denominados "chefe", os quais são desprovidos de subordinados, em afronta à norma do artigo 37, V, da Constituição Federal²¹.

Ademais, a Prefeitura deverá providenciar a formalização de termos de ajuste ou cessão para imediata correção da situação do pessoal cedido a entidades do terceiro setor. Da mesma forma, as contratações de médicos deverão ser devidamente formalizadas e acompanhadas de efetivo controle do cumprimento da jornada de trabalho, computando-se os respectivos gastos como despesa de pessoal, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal²².

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE BORBOREMA, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

²¹ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

²² § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para que a Origem edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; observe as vedações previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal se atingido do limite prudencial de gastos com pessoal; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávits orçamentários, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15); contabilize corretamente os duodécimos; incremente os meios de cobrança da Dívida Ativa, de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013; inscreva regularmente a dívida ativa e os precatórios no Balanço Patrimonial, corrigindo as divergências; movimente em conta vinculada os recursos oriundos de alienação de ativos; aprimore a composição e atuação dos Conselhos Municipais (atualmente constituídos em sua quase totalidade por servidores municipais); promova manutenção ou substituição dos computadores sem condições de uso em laboratório de informática, em número suficiente para atender aos alunos; controle o efetivo cumprimento da jornada de trabalho dos médicos, solucionando a questão da ausência de médico no Programa Saúde da Família e evitando que a demanda de PSF seja atendida no Pronto Socorro; abstenha-se de contratar clínica sem licitação; promova melhorias nas áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; observe os prazos para recolhimento dos encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas; reduza os gastos com telefones, sobretudo com celulares e internet móvel; abstenha-se de realizar compras fracionadas sem licitação; promova adequado controle da frota municipal; aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais; observe as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 nas licitações e contratos e na execução contratual, promovendo a adequada medição das obras antes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proceder ao pagamento; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; reveja o quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de chefia, direção e assessoramento; providencie a formalização de termos de ajuste ou cessão junto às entidades do terceiro setor que utilizam pessoal da Prefeitura; formalize as contratações de médicos, promovendo efetivo controle do cumprimento da jornada de trabalho e computando os respectivos gastos como despesa de pessoal; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Análise dos Limites e Condições da LRF (movimentação de recursos originários de alienação de ativos em conta vinculada); Iluminação Pública; e Cumprimento das Exigências Legais.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB